

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Concorrência por Menor Preço - 010/2023 4508/2023

| Fornecedor | CPF/CNPJ | Data | Pedido | Situação | Embassoamento |
|------------|----------|--------------------------|--|--------------------------|--|
| - | - | 20/10/2023 - 15:37:54 | IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | Indeferido 20/10/2023 | Inicialmente, impugnamos a escolha da Plataforma Eletrônica para a realização do certame, uma vez que está acarretando custos excessivos que ultrapassam a simples participação no presente processo licitatório. Não é de interesse do licitante aderir aos serviços fornecidos pela plataforma, mas sim participar exclusivamente deste certame. O sistema atualmente impõe às empresas o pagamento de taxas para participar do processo licitatório, o que não é permitido pela legislação. Além disso, aparentemente não houve a realização de estudos de viabilidade técnica e econômica para a seleção da plataforma, pois existem outros sistemas disponíveis no mercado. Existem ferramentas gratuitas, como o Compras.Net do Governo Federal, inclusive, recomendado no art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, que podem ser utilizadas pela administração Pública. Portanto, não há justificativa para impor ônus aos licitantes, restringindo sua participação. A plataforma atual não oferece a opção de pagar exclusivamente pelo custo da licitação. A empresa é obrigada a efetuar um cadastro mensal de R\$ 152,00 ou pagar R\$ 123,00 avulso por um mês ou R\$ 92,42/mês para o plano anual. Já existe uma medida cautelar emitida pelo TCEES coibindo essa restrição imposta pela escolha de plataformas eletrônicas privadas. A decisão democrática (pro. 3438/2023 TCEES) estipula que somente podem ser utilizados sistemas eletrônicos de licitação que sejam gratuitos ou que cobrem taxas autorizadas pela legislação (Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 14.133/21), que não é o caso. Ao restringir a participação dos licitantes no certame dessa maneira, a finalidade da licitação fica comprometida, resultando na falta de competitividade e na incapacidade de se obter a proposta mais vantajosa. Acreditamos que esse não seja o objetivo desta nobre Administração Pública. |

Resposta: Em análise inicial ao pedido de impugnação ao edital da Concorrência 010/2023, temos que o processo foi remetido à Procuradoria Geral do Município que, em manifestação opinativa, entende não haver óbice quanto à cobrança de taxas pela participação no certame, desde que estas estejam relacionadas aos custos básicos do sistema, conforme manifestação técnica de cautelar 111/2023-1, tramitado pelo Processo nº 3438/2023-1 do TCE-ES.

Acrescenta que tal entendimento fora reiterado pela Decisão Monocrática 1243/2023-6 e que o sistema utilizado pela Prefeitura Municipal de Vargem Alta não fora mencionado no processo, a qual não consta a jurisdição no procedimento em comento.

Finaliza informando que, caso sobrevenha posterior obrigação a ser observada quanto ao exposto, não há óbice a mudança do entendimento adotado que, atualmente, se encontra em consonância ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Face o exposto, CONHECEMOS a presente impugnação para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se todas as disposições do edital.

Por fim, informamos que o inteiro teor da manifestação jurídica se encontra apensada no link "Documentos do processo" sob o título "Parecer análise impugnações".

| | | | | | |
|---|---|--------------------------|--|--------------------------|---|
| - | - | 20/10/2023 - 15:31:07 | IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | Indeferido 20/10/2023 | O instrumento convocatório definiu o prazo de 24 horas para apresentar os documentos da proposta comercial ajustados, após a fase de lance, ficou silente a respeito do prazo para apresentar os documentos de habilitação (precisando ser retificado). Ocorre que esse prazo estabelecido de 24 horas é infimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, ajustar uma proposta comercial e todas as suas mudanças nas planilhas que compõem o envelope de proposta de preço, não é algo que se faz de qualquer maneira e em prazo curto. Em diversos municípios se aplica o prazo de 02 dias úteis, para que o licitante possa realizar toda a preparação das composições orçamentárias, e também 02 dias úteis para preparar os documentos de habilitação. Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo tão curto de 24 horas, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público. A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu Artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública. Estipular o prazo de 24 horas contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa preparar as documentações exigidas dentro de um prazo pequeno, a não ser que utilize o tempo de descanso (noite e madrugada) para atender ao prazo estipulado. O que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato. Ante o exposto, na certeza que essa Administração pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para apresentação de documentos e propostas ajustadas, passando o prazo para 03 dias úteis. |
|---|---|--------------------------|--|--------------------------|---|



Resposta: Em análise inicial ao pedido de impugnação ao edital da Concorrência 010/2023, temos que o processo foi remetido à Procuradoria Geral do Município. Inicialmente que o prazo de 24 (horas) para a apresentação no sistema da proposta reajustada dá-se a partir do momento da finalização do certame, vencidas as fases de proposta e habilitação.

Procedimentalmente, temos que, para todos os processos, após aberta finalizada a fase de propostas e conhecida a arrematante do certame, a sessão é suspensa para que o processo seja remetido para análise do Setor Contábil e do Setor Técnico de Engenharia.

Somente após o retorno do processo, é que é agendada uma data para continuidade no certame para, assim, a arrematante ser considerada vencedora do certame, caso atenda a todos os requisitos do edital. Após essa etapa é que a empresa vencedora é diligenciada a apresentar a proposta reajustada.

Para fins de exemplo, a Concorrência 006/2023 teve sua sessão iniciada em 25/07/2023, oportunidade em que foi conhecida a empresa arrematante, ou seja, a mesma já passou a ter ciência da proposta apresentada. Processo remetido aos setores conforme explicitado acima, sendo que a continuidade do certame para declarar a empresa vencedora e solicitar a proposta reajustada se deu somente em 08/08/2023, ou seja, 14 (quatorze) dias após a sessão inicial, prazo este entendemos ser suficiente.

Face o exposto, CONHECEMOS a presente impugnação para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se todas as disposições do edital.

Por fim, informamos que o inteiro teor da manifestação jurídica se encontra apensada no link "Documentos do processo" sob o título "Parecer análise impugnações".

| | | | | | |
|---|---|--------------------------|--|--------------------------|---|
| - | - | 20/10/2023 - 15:19:37 | IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | Indeferido 20/10/2023 | Dentre os requisitos da Capacidade Técnica Operacional, o edital apresentou critérios de julgamento EXTREMAMENTE restritivo, o quantitativo mínimo exigido para comprovar a parcela de relevância técnica operacional totaliza 50% do objeto. Não se vê fundamentos para cercear a competitividade desta forma, não estamos tratando de uma obra especial, e sim um serviço comum de engenharia. A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu Artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade das exigências estipuladas pela Administração pública. A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro (2014), é: isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Ao restringir a participação dos licitantes no certame dessa maneira, a finalidade da licitação fica comprometida, resultando na falta de competitividade e na incapacidade de se obter a proposta mais vantajosa. Acreditamos que esse não seja o objetivo desta nobre Administração Pública. Diante disso solicitamos a exigência de quantitativo mínimo de, no máximo, 30% das parcelas relevantes do objeto licitado. |
|---|---|--------------------------|--|--------------------------|---|

Resposta: Em análise inicial ao pedido de impugnação ao edital da Concorrência 010/2023, temos que o processo foi remetido à Procuradoria Geral do Município, onde a mesma, por meio de manifestação opinativa, entende que inexistente qualquer irregularidade na exigência contida no instrumento convocatório, de modo que a mesma está em consonância com a previsão legal, em especial ao art. 67, "PAR" PAR 1º e 2º da lei 14.133/2021 e entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Face o exposto, CONHECEMOS a presente impugnação para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se todas as disposições do edital.

Por fim, informamos que o inteiro teor da manifestação jurídica se encontra apensada no link "Documentos do processo" sob o título "Parecer análise impugnações".



19/10/2023 A PGM,

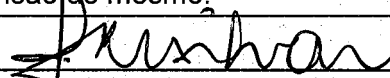
Solicitamos, se possível, e dentro das competências dessa PGM, análise das impugnações recebidas de Construsul Construtora LTDA EPP em relação ao edital da Concorrência 010/2023:

1) diz respeito quanto à solicitação de capacidade técnico operacional, onde é solicitado para cada item de relevância a quantidade mínima equivalente a 50% do quantitativo da planilha;

2) diz respeito quanto ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a empresa arrematante apresentar a proposta reajustada ao valor apresentado. Quanto a esse questionamento, de antemão informamos que a apresentação se dá 24 (vinte e quatro) horas após declarado o vencedor, vencidas as fases de lance e habilitação, ou seja, tal solicitação não se dá no momento da abertura do certame;

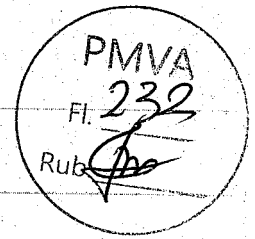
3) diz respeito à plataforma eletrônica escolhida pelo município para a realização do certame, onde alega que esta onera a empresa e restringe a participação e competitividade no certame.

Por oportuno, informamos que as impugnações foram enviadas em 18/10/2023 e o município tem 03 (três) dias úteis para o julgamento. Por fim, informamos que o certame tem sua abertura marcada para o dia 24/10/2023 e, caso necessário, será imperiosa a suspensão do mesmo.



João Ricardo Cláudio da Silva
Gerente de Convênios
Matr. 001235

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)



Nome: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 31.281.652/0001-75

Endereço: Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558

Bairro: Bairro Independência

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 00.000-000

E-mail: construsulconstrutora1@gmail.com

Telefone:

Fax:

Pedido de Impugnação: IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Justificativa: Dentre os requisitos da Capacidade Técnica Operacional, o edital apresentou critérios de julgamento EXTREMAMENTE restritivo, o quantitativo mínimo exigido para comprovar a parcela de relevância técnica operacional totaliza 50% do objeto. Não se vê fundamentos para cercear a competitividade desta forma, não estamos tratando de uma obra especial, e sim um serviço comum de engenharia. A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu Artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade das exigências estipuladas pela Administração pública. A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro (2014), é: Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Ao restringir a participação dos licitantes no certame dessa maneira, a finalidade da licitação fica comprometida, resultando na falta de competitividade e na incapacidade de se obter a proposta mais vantajosa. Acreditamos que esse não seja o objetivo desta nobre Administração Pública. Diante disso solicitamos a exigência de quantitativo mínimo de, no máximo, 30% das parcelas relevantes do objeto licitado.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

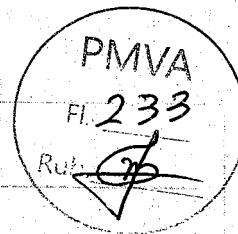
Deferir

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)



Nome: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 31.281.652/0001-75

Endereço: Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558

Bairro: Bairro Independência

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 00.000-000

E-mail: construsulconstrutora1@gmail.com

Telefone:

Fax:

Pedido de Impugnação: IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Justificativa: O instrumento convocatório definiu o prazo de 24 horas para apresentar os documentos da proposta comercial ajustados, após a fase de lance, ficou silente a respeito do prazo para apresentar os documentos de habilitação (precisando ser retificado). Ocorre que esse prazo estabelecido de 24 horas é ínfimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, ajustar uma proposta comercial e todas as suas mudanças nas planilhas que compõem o envelope de proposta de preço, não é algo que se faz de qualquer maneira e em prazo curto. Em diversos municípios se aplica o prazo de 02 dias úteis, para que o licitante possa realizar toda a preparação das composições orçamentárias, e também 02 dias úteis para preparar os documentos de habilitação. Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo tão curto de 24 horas, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público. A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu Artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública. Estipular o prazo de 24 horas contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa preparar as documentações exigidas dentro de um prazo pequeno, a não ser que utilize o tempo de descanso (noite e madrugada) para atender ao prazo estipulado. O que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato. Ante o exposto, na certeza que essa Administração pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para apresentação de documentos e propostas ajustadas, passando o prazo para 03 dias úteis.

Julgamento **REQUERIDO**

Ainda restam 2048 caracteres.

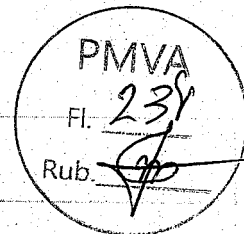
Deferir

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)



Nome: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 31.281.652/0001-75

Endereço: Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558

Bairro: Bairro Independência

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 00.000-000

E-mail: construsulconstrutora1@gmail.com

Telefone:

Fax:

Pedido de Impugnação: IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Justificativa: Inicialmente, impugnamos a escolha da Plataforma Eletrônica para a realização do certame, uma vez que está acarretando custos excessivos que ultrapassam a simples participação no presente processo licitatório. Não é de interesse do licitante aderir aos serviços fornecidos pela plataforma, mas sim participar exclusivamente deste certame. O sistema atualmente impõe às empresas o pagamento de taxas para participar do processo licitatório, o que não é permitido pela legislação. Além disso, aparentemente não houve a realização de estudos de viabilidade técnica e econômica para a seleção da plataforma, pois existem outros sistemas disponíveis no mercado. Existem ferramentas gratuitas, como o Compras.Net do Governo Federal, inclusive, recomendado no art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, que podem ser utilizadas pela administração Pública. Portanto, não há justificativa para impor ônus aos licitantes, restringindo sua participação. A plataforma atual não oferece a opção de pagar exclusivamente pelo custo da licitação. A empresa é obrigada a efetuar um cadastro mensal de R\$ 152,00 ou pagar R\$ 123,00 avulso por um mês ou R\$ 92,42/mês para o plano anual. Já existe uma medida cautelar emitida pelo TCEES coibindo essa restrição imposta pela escolha de plataformas eletrônicas privadas. A decisão democrática (pro. 3438/2023 TCEES) estipula que somente podem ser utilizados sistemas eletrônicos de licitação que sejam gratuitos ou que cobrem taxas autorizadas pela legislação (Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 14.133/21), que não é o caso. Ao restringir a participação dos licitantes no certame dessa maneira, a finalidade da licitação fica comprometida, resultando na falta de competitividade e na incapacidade de se obter a proposta mais vantajosa. Acreditamos que esse não seja o objetivo desta nobre Administração Pública.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

PROCESSO: 4508/2023

FOLHA: 235

RUBRICA:

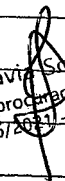


20/10/2023

ao Agente de Contratação

Segue manifestação em Os laudos, em caráter
operativo e restrito aos critérios
de legalidade, não dispensando análise
de mérito pelo gestor e/ou agente com-
petentes.

Flavio Sabelo
Subprocuradora Geral
Dec. 4326/2017 - OAB/ES 31.374





236
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

MANIFESTAÇÃO

Referência: Processo nº 4508/2023
Assunto: Impugnação ao Edital
Interessado: Construsul Construtora LTDA EPP

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica, considerando os pedidos de **IMPUGNAÇÃO** apresentados pela empresa Construsul Construtora LTDA EPP, em relação ao Edital da Concorrência nº 010/2023, o qual tem por objeto a **EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE TALUDE E RECONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA EMEB PROSPERIDADE**.

Primariamente, é importante esclarecer que incumbe ao Órgão Jurídico, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, o qual se faz na presente manifestação. Não cabe ao mesmo, portanto, adentrar ao mérito da escolha do gestor com relação aos critérios da discricionariedade conferida ao mesmo, sendo analisados tão somente os aspectos de legalidade.

Desse modo, a presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Outrossim, a manifestação jurídica visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, ou ainda, os atos praticados por outros profissionais.



237
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Com relação às manifestações apresentadas pela impugnante, as quais foram regularmente acostadas às fls. 232/234 dos autos, passa-se à análise das razões de impugnação, de forma detalhada.

1. *Quanto à comprovação de capacidade técnico operacional solicitada para cada item de relevância em quantidade mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da planilha*

Há que se esclarecer que a legislação que rege o certame, qual seja a Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu art. 67, inciso II e §§ 1º e 2º, disposições relacionadas à referida documentação, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Do mesmo modo, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do



238
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016)¹

Assim, esta Procuradoria entende que inexistente qualquer irregularidade na exigência contida no instrumento convocatório, de modo que a mesma está em consonância à previsão legal e ao entendimento das Cortes de Contas, vez que dentro do limite percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a ser licitado, conforme critério do gestor.

Conclui-se, portanto, pela ausência de ilegalidade e, conseqüentemente, opina-se pela improcedência das razões da impugnação ora apresentada.

2. *Quanto ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de proposta reajustada*

Apesar de não haver previsão legal expressa quanto ao prazo mínimo para apresentação da proposta reajustada, entende-se que, em observância ao princípio da razoabilidade, bem como dos princípios da eficiência e do atendimento ao interesse público, referido prazo é compatível à obrigação assumida – encontrando-se em similaridade a diversos outros entes públicos.

Isso porque, conforme bem menciona o Agente de Contratações no item 2 do despacho de fls. 231 – em conformidade à disposição editalícia – tal solicitação não se dá quando da abertura do certame, sendo sua apresentação exigida apenas após declarado o vencedor, pelo respectivo ganhador do objeto licitado.

Pelo exposto, não verificado qualquer indício de ilegalidade, bem como pelo atendimento aos princípios inerentes à Administração Pública e aos procedimentos licitatórios, não se vislumbram razões para procedência da impugnação.

¹ Acórdão 1621/2021-Plenário; Relator: Benjamin Zymler; Julgado em 07 jul. 2021.



239
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

3. *Quanto à plataforma eletrônica escolhida pela Municipalidade para realização do certame*

O impugnante alega, no que diz respeito à plataforma utilizada pelo Município para realização do certame, que esta acarreta custos excessivos, motivo pelo qual deveria ser utilizada plataforma diversa e gratuita.


Menciona, ainda, medida cautelar emitida pelo TCE/ES que estipula, em seu entendimento, que só poderiam ser utilizadas plataformas gratuitas ou com taxas autorizadas e, por este motivo, a participação no certame seria de caráter restritivo.

Ocorre que, quando da tramitação do Processo nº 3438/2023-1, ao qual se refere o impugnante, este se relacionou diretamente ao sistema BLL Compras e aos jurisdicionados usuários do mesmo. Inobstante, extrai-se da manifestação técnica de cautelar 111/2023-1:

“As taxas cobradas devem se limitar, na vigência de qualquer das Leis, aos custos de reprodução de editais e documentos, e ou de utilização do sistema, após adesão ao PNCP, e a inauguração do módulo de licitação eletrônica, não mais existirá amparo legal para qualquer cobrança para participação de licitação.”

Tal entendimento fora reiterado por meio da Decisão Monocrática 1243/2023-6. Ainda, depreende-se de notícia veiculada em razão da decisão proferida pela referida Corte:

“Em decisão monocrática disponibilizada na tarde da última quarta-feira (09), o Conselheiro Relator do Processo TC 03438/2023 concedeu medida cautelar para que 16 municípios do Estado e três consórcios públicos somente utilizem sistema (plataformas) eletrônico de licitações públicas em que, na forma da legislação, somente cobre taxas autorizadas (art. 32 da Lei 8.666/93; art. 5º, III da Lei 10.520/02; e art. 176 da Lei 14.133/21) ou que sejam gratuitos.





240
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Na prática a Plataforma BLL compras, que cobra percentual de 1,5% sobre cada lote adjudicado (vencido) pelo licitante, não poderá mais atuar nos pregões, como plataforma, desses entes.

[...]

Os municípios que deverão cumprir a decisão são: Alfredo Chaves, Aracruz, Apiacá, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Divino São Lourenço, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg, Ibirapu, Irupi, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Laranja da Terra, Marataízes, Marechal Floriano, Montanha, Muniz Freire, Nova Venécia, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, São Domingos do Norte, São José do Calçado, Sooretama, Vila Pavão.

E os Consórcios Públicos: Consórcio Público da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo – CIM Noroeste; Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte; Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM Norte/ES.²²

Assim, verifica-se que não há óbice à cobrança de taxas pela participação no certame, desde que estas estejam relacionadas aos custos básicos do sistema. Tampouco fora mencionado o sistema utilizado pela Prefeitura Municipal de Vargem Alta, a qual não consta como jurisdicionada no procedimento em comento.

Dado o exposto, esta Procuradoria opina também pelo indeferimento dos termos contidos na impugnação apresentada às fls. 234. Outrossim, caso sobrevenha posterior obrigação a ser observada quanto ao exposto, não há óbice a mudança do entendimento adotado que, atualmente, se encontra em consonância ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Importante asseverar, ainda, que esta Procuradoria atém-se, tão somente, a questões relativas à legalidade, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da solicitação.

²² Tribunal de Conta do ES suspende uso de plataforma de pregão eletrônico em 16 municípios capixabas. Disponível em: <https://atenasnoticias.com.br/tribunal-de-conta-do-es-suspende-uso-de-plataforma-de-pregao-eletronico-em-16-municipios-capixabas/>. Publicado em: 14 out. 2023

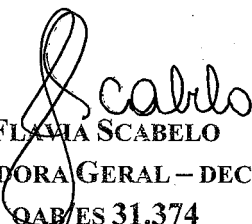
Ⓢ



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

É a manifestação.

Vargem Alta/ES, 20 de outubro de 2023.


FLÁVIA SCABELO

SUBPROCURADORA GERAL – DEC 4326/2021
QAB/ES 31.374